



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o proprietário de imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível ou que tenham cônjuge ou filho comprovadamente com essas patologias, desde que destinado exclusivamente para própria moradia.

§1º Entende-se como doenças incapacitantes pelo menos uma das seguintes moléstias:

- I. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- II. Alienação Mental;
- III. Cardiopatia grave;
- IV. Cegueira (inclusive monocular);
- V. Contaminação por radiação;
- VI. Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante);
- VII. Doença de Parkinson;
- VIII. Esclerose Múltipla;
- IX. Espondiloartrose Anquilosante;
- X. Fibrose Cística (Mucoviscidose);
- XI. Hanseníase;
- XII. Nefropatia grave;
- XIII. Hepatopatia grave;
- XIV. Neoplasia maligna;
- XV. Paralisia irreversível e incapacitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

XVI. Tuberculose Ativa;

XVII. Síndrome de Down;

XVIII. Autismo;

XIX. Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico;

XX. Doença de Alzheimer;

XXI. Outras em estágio terminal.

§2º No caso de existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.

Art. 2º Para requerer isenção do IPTU, o titular do imóvel deverá:

I. Protocolar REQUERIMENTO PRÓPRIO na Secretaria de Ação Social;

II. Possuir laudo médico diagnosticando a doença, com data não superior a um ano;

III. Comprovar ser o proprietário do imóvel;

IV. Comprovar ser o responsável pelo cônjuge ou filho comprovadamente com as patologias.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser formalizado no prazo de até 30 dias após o lançamento do tributo.

Art. 3º O laudo médico exigido pelo inciso II do artigo 2º, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS e a critério da autoridade competente, poderá ser solicitado esclarecimentos a respeito, bem como, avaliação de servidor médico do município.

Art. 4º Poderá ser beneficiário da presente Lei quem, atendendo aos demais requisitos, comprove por meio de contrato válido, ser o responsável pelo tributo de imóvel que alugue.

Art. 5º O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I. Quando houver o falecimento ou a cura do beneficiário, ou dependente;

II. Quando deixar de efetuar o recadastramento sempre que convocado pessoalmente ou pelo Diário Eletrônico do Município;

III. Quando vencido o laudo médico, não apresentar outro que comprove a permanência da doença;

IV. Quando vencido o contrato de locação que deu causa à isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 20 de setembro de 2022.

DOUGLAS ÁVILA MOREIRA

Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria

Secretário- Geral